



AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ

AUTOS Nº 0014671-40.2021.8.16.0044 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: CASEIRINHO ALIMENTOS LTDA

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL ("ADMINISTRADORA JUDICIAL", "ADMINISTRADORA" OU SIMPLEMENTE "AJ"), representada por **CLYBAS CORREA ROCHA NETO**, economista e contador, Administradora Judicial nomeado para a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **CASEIRINHO ALIMENTOS LTDA**, vem respeitosamente à presença deste juízo manifestar-se nos termos a seguir.

Conforme consta nos autos, por intermédio da decisão de mov. 26.1, prolatada em **21/12/2021**, esse profissional foi nomeado para o exercício da função de Administrador Judicial da recuperação judicial da empresa **CASEIRINHO ALIMENTOS LTDA**, e, na mesma oportunidade, intimado a apresentar sua proposta de honorários (item 2.1.2).

Após a análise pormenorizada do feito, em petição acostada no mov. 136.1, datada de **21/02/2022**, propôs a título de honorários a quantia de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), equivalente à 3,77% (três vírgula setenta e sete por cento) dos créditos declaradamente submetidos à recuperação judicial, a ser adimplido em 34 (trinta e quatro meses).

Por verificar que *"a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Administrador Judicial se mostra condizente com o trabalho a ser desenvolvido"*, este Juízo, em decisão de mov. 156.1, proferida em **04/03/2022**, homologou a proposta apresentada.

Pois bem.

De início, observamos que, quando da apresentação da proposta inicial de honorários por parte desta Administradora Judicial, levou-se em consideração um tempo médio de atuação equivalente à **36 (trinta e seis) meses** de trabalho, compreendendo 12 (doze) meses entre o protocolo da inicial e a homologação do plano de recuperação judicial, além de outros 24 (vinte



e quatro) meses referentes à fiscalização do cumprimento do plano de recuperação judicial, nos moldes do que dispõe o art. 61 da LFRE.

Inclusive, o próprio parcelamento proposto pretendia remunerar esta Administradora Judicial durante todo o período em que desenvolveria o seu trabalho, sobretudo diante da necessidade de se remunerar uma série de colaboradores integrantes de sua equipe multimilenar.

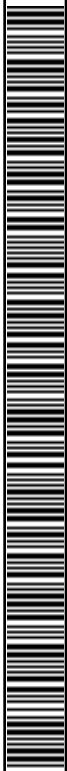
Contudo, ao que se vê do contexto jurídico-processual desta demanda, será necessário o desenvolvimento dos trabalhos por período superior ao inicialmente planejado (36 meses), especialmente diante da pendência de julgamento do recurso especial interposto pela devedora (REsp. 2.178.673/PR) em face da decisão do E. TJPR (AI 0017345-55.2023.8.16.0000) que **condicionou** a homologação do plano de recuperação judicial a apresentação das certidões negativas de débitos tributários federais.

Isto significa dizer que somente após o julgamento em definitivo do recurso pendente de análise, e, eventualmente, do cumprimento por parte da devedora das exigências dele decorrente, é que será possível iniciar a contabilização do prazo de fiscalização previsto no art. 61 da LFRE, qual seja, de 2 (dois) anos.

É salutar observar que o exercício do dever de fiscalização do cumprimento do plano de recuperação judicial imposto pelo art. 61 da LFRE agrega à Administradora Judicial inúmeras outras atribuições, tais como a realização de visitas mensais para fins de aferir o efetivo exercício das atividades empresariais, acompanhamento processual de todas as demandas em que a devedora figura como parte e que interferem no processo de soerguimento, além da elaboração dos relatórios mensais de atividades, que compreende não só informações inerentes ao cumprimento do PRJ, mas sim de toda a sua estrutura contábil.

Neste contexto, é imperioso que seja estabelecido **honorários complementares** para fins de remunerar os trabalhos que hão de ser desenvolvidos pela Administradora Judicial por período superior ao inicialmente planejado.

Em decisão a respeito do tema, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu ser possível a fixação de honorários complementares ao Administrador Judicial. Observe:





RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO, EM 1% ADICIONAL, TOTALIZANDO 2,8% DO PASSIVO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM PARCELAS DE R\$ 12. 389,15 MENSAIS – Inconformismo da recuperanda – Não acolhimento – Valor fixado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dentro dos parâmetros previstos no art. 24 e § 1º, da Lei n. 11.101/2005, e que não interfere no soerguimento da empresa – Remuneração complementar que se mostra devida, seja em razão da justa contraprestação pelo trabalho desenvolvido pelo Administrador Judicial, seja pelo faturamento mensal das recuperandas – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 20378837820228260000 SP 2037883-78.2022.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 09/03/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 09/03/2023).

Desta forma, observando a limitação contida no art. 24, § 1º, da LFRE, e levando-se em consideração os valores praticados pelo mercado para o desempenho de atividades semelhantes, a capacidade econômica de pagamento da recuperanda e o tempo que será despendido pela equipe multidisciplinar desta Administradora Judicial na administração e fiscalização deste processo de recuperação judicial, requisitamos a fixação de honorários complementares no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais, contados a partir da data de encerramento dos pagamentos inicialmente homologados (12/2024).

Ex positis, esta Administradora Judicial pleiteia pela fixação de honorários complementares no importe mensal de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais**, contados a partir da data de encerramento dos pagamentos inicialmente homologados (**12/2024**), concernentes ao exercício de seu *múnus* a frente deste feito, conforme especificado acima, a fim de que possa ser devidamente recompensado pelos laboriosos trabalhos que continuarão a ser desempenhados neste processo de recuperação judicial.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Londrina, 30 de outubro de 2024.

Rocha Neto e Associados
ADMINISTRADORA JUDICIAL
Rep. Clybas Correa Rocha Neto
ECONOMISTA CORECON-PR 7758
CONTADOR CRC-PR 074519/O-9

